



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06.025/12

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PATOS**, relativas ao **exercício de 2011**.*

Ausência de esclarecimentos. Assinação de prazo para apresentação de documentos.

Irregularidade das despesas questionadas pela Auditoria, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04210/14

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **município de Patos no exercício de 2011**. A **Auditoria**, em relatório de fls. 5615/5631, concluiu pela **existência de pendências** nas seguintes **obras inspecionadas**:
1. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ: Não apresentação da ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra;
 2. CONSTRUÇÃO DA UPA NO BAIRRO DA LIBERDADE - Não apresentação dos seguintes documentos:
 - 01.2.1. Projeto básico e executivo contendo plantas e cortes;
 - 01.2.2. Documentação (Boletim de medição, nota fiscal, recibo, etc.) referente ao empenho de Nº. 0008150, no valor de R\$ 54.226,77;
 - 01.2.3. ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra;
 3. CONSTRUÇÃO DE USF BAIRRO NOVO HORIZONTE:
 - 01.3.1. Não apresentação da ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra;
 - 01.3.2. Necessidade de justificativa da diferença paga a maior no valor de R\$ 86.765,67.
 4. CONSTRUÇÃO DA USF NO BAIRRO DA MATERNIDADE:
 - 01.4.1. Não apresentação da ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra;
 - 01.4.2. Necessidade de justificativa da diferença paga a maior no valor de R\$ 83.016,14.
 5. CONSTRUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO SAMU, NO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, MUNICÍPIO DE PATOS/PB - não apresentação dos seguintes documentos:
 - 01.5.1. Projeto básico e executivo contendo plantas e cortes;
 - 01.5.2. ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra;
 6. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO BAIRRO MONTE CASTELO: Danificação em trecho do pavimento assentado na Rua Antônio Barreto.
 7. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO - Não apresentação dos seguintes documentos:
 - 01.7.1. Cópias da licitação Tomada de Preços 02/2008 e contrato 0764/2008;
 - 01.7.2. ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, fls. 5778/5784, que **concluiu**:
1. Permanece a irregularidade de despesa paga a maior em relação à construção da USF no Bairro Novo Horizonte (R\$ 86.765,67) e no Bairro da Maternidade (R\$ 22.945,12), totalizando R\$ 109.710,79;
 2. Não foram fornecidos os seguintes documentos:
 - 02.2.1. Licitação e contrato das obras de recapeamento asfáltico em CBUQ e pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município;
 - 02.2.2. Projeto básico e executivo das obras de construção da UPA no bairro da Liberdade e construção e ampliação do SAMU no Bairro São Sebastião;
 - 02.2.3. Vícios construtivos aparentes na obra de construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário e drenagem no bairro Monte Castelo.
03. O **MPjTC**, em pronunciamento do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 5786/5790), pugnou, em síntese:
1. Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no exercício financeiro de 2011;
 2. Aplicação de multa com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 3. Imputação de débito à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 109.710,79, em razão de pagamentos realizados em excesso e/ou despesas não comprovadas.
04. O **Relator** encaminhou os autos novamente à **DICOP** para que esta informasse, quanto às **despesas** pagas a maior, qual o volume de **recursos próprios** envolvidos.
05. A **DICOP**, em relatório de fls. 5792/5794, informou que, dos **R\$ 109.710,79** pagos a maior, **R\$ 30.653,60** foram com **recursos municipais** e o restante (**R\$ 79.057,19**), **recursos federais**.
06. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 5796/5799), complementou o parecer anterior, retificando o valor a ser imputado para **R\$ 30.653,60** e sugerindo o encaminhamento de cópia dos autos ao **Tribunal de Contas da União**, tendo em vista a constatação de excesso de custos pago com recursos federais.
07. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou **irregularidades** em **diversas obras** realizadas pelo **Município de Patos** durante o **exercício de 2011**, inclusive com **prejuízo ao Erário**. O ex-Prefeito Municipal apresentou **justificativas**, mas estas foram consideradas **insuficientes** pela **Unidade Técnica** para esclarecer o **excesso de custos** calculado, bem como a **ausência** de **documentos** exigidos em lei.

O **prejuízo ao erário** apurado pela **Auditoria** se deu em **duas obras** que envolveram **recursos de convênio** com o **governo federal**, razão pela qual a **Auditoria** foi instada a informar o montante do excesso correspondente às **contrapartidas** da **municipalidade** em cada caso. Os cálculos revelaram que, do **excesso de custos** indicado, **R\$ 30.653,60** dizem respeito a **verbas municipais**, conforme demonstrativo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OBRA	EXCESSO	RECURSOS FEDERAIS	RECURSOS PRÓPRIOS
Construção da USF no Bairro Novo Horizonte	86.765,67	58.429,40	28.336,27
Construção da USF no Bairro Maternidade	22.945,12	20.627,79	2.317,33
TOTAL →	109.710,79	79.057,19	30.653,60

Os **valores municipais** supramencionados – sujeitos à **jurisdição desta Corte de Contas** – devem ser **imputados** ao responsável, de modo a promover o **ressarcimento dos Cofres públicos**. A parte referente aos **recursos federais** deve ser comunicada ao **Tribunal de Contas da União** para as providências que entender necessárias. A **falha** deve, ainda, ensejar a **aplicação da multa** descrita no **art. 56, da LOTCE**.

Além disso, houve **falha** na apresentação dos **documentos** pertinentes às **obras vistoriadas**:

1. Ausência de procedimento licitatório e contrato nas obras de recapeamento asfáltico em CBUQ e pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município;
2. Falta de projeto básico e executivo das obras de construção da UPA no bairro da Liberdade e construção e ampliação do SAMU no Bairro São Sebastião;
3. Vícios construtivos aparentes na obra de construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário e drenagem no bairro Monte Castelo.

Por essas **irregularidades** deve o gestor ser penalizado com **aplicação de multa**, nos termos da **Lei Orgânica deste Tribunal**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **Julgue irregulares** as despesas realizadas pelo Município de Patos no **exercício financeiro de 2011**, inspecionadas pela Auditoria nos presentes autos;
2. **Impute débito de R\$ 30.653,60** (trinta mil seiscientos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos em excesso e não justificados;
3. **Aplique multa de R\$ 5.000,00** ao gestor acima referido, com fundamento no **art. 56, II e IV da LOTCE**, em face das irregularidades apuradas nos autos;
4. **Encaminhe cópia** dos autos ao **Tribunal de Contas da União**, tendo em vista a constatação de excesso de custos pago com recursos federais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.025/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2011, inspecionadas pela Auditoria nos presentes autos;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. IMPUTAR DÉBITO de R\$ R\$ 30.653,60 (trinta mil seiscentos e cinqüenta e três reais e sessenta centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos em excesso e não justificados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 3. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 ao gestor acima referido, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;;**
- 4. Encaminhar cópia dos autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tendo em vista a constatação de excesso de custos pago com recursos federais.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal